



Parecer Jurídico

O Departamento Municipal de Compras e Licitações, nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021, solicitou parecer jurídico sobre a contratação de médico especialista em ortopedia para atendimento nas UBS e Secretaria Municipal de saúde de Monsenhor Paulo/MG.

A contratação tem como fundamento o art. 75, I da Lei nº 14.133/2021.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Memorando interno com memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária, formalizando a demanda;
- Estimativa de preço através de cotações com fornecedores;
- Justificativa da contratação;
- Declaração de recurso orçamentário e disponibilidade financeira;
- Comprovante de publicação no Diário Eletrônico Oficial para interessados e propostas de interessados;
- Justificativa da razão da escolha do fornecedor;

Em seguida, vieram os autos a este Procurador para emitir parecer.

É o relatório, passo a emitir o parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que haverá um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, in verbis:



Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

No período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de Licitações (14.133/2021), as duas leis estarão vigentes, disciplinando a mesma matéria, assim sendo, o administrador público poderá optar pelo uso da Lei 8666/93 ou pela Lei 14.133/2021, sendo vedado apenas o uso combinado das duas leis.

Existe autorização expressa no art. 191 da Lei 14.133/2021 para utilização de ambas as leis no período de transição, sendo vedada apenas a aplicação combinada das Leis 8.666/93 e 14.133/21, in verbis:

art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Considerando que a Lei 14.133/2021 já possui aplicabilidade imediata, e não revogou de forma imediata a Lei 8.666/93, e que no período de transição entre as duas normas ficará a critério do administrador público qual norma utilizar, é possível concluir que essa era a intenção do legislador.

Diante o exposto, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 para realizar os processos licitatórios e contratação direta de forma imediata.



DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00(cinquenta mil), in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Consta nos autos do processo: i) ampla pesquisa de mercado realizado pelo Setor de Licitação, ii) A empresa escolhida apresentou o menor valor para realizar os serviços, iii) o valor global orçado é menor que o limite de R\$ 49.943,20 (quarenta e nove mil novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos)¹.

Contudo esse valor é limitado por exercício financeiro, sendo requisito também que o objeto não se refira a represente parcela de maior vulto que seja obrigatório a realização de licitação, sendo responsabilidade da autoridade autorizadora e do ordenador da despesa essa verificação, evitando-se o fracionamento de despesas e a dispensa ilegal de licitação, de forma que fica recomendável a verificação da autoridade autorizadora e do ordenador da despesa sobre a similaridade dos objetos a serem adquiridos, que se confirmado, deverá ser realizada a licitação em modalidade pregão ou outra modalidade diversa.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

¹ Atualizado conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).



Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Contudo, conforme se verifica no processo, não foi juntado o Estudo Técnico Preliminar.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 o estudo técnico preliminar é o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Trata-se de documento da fase de planejamento das contratações – desenvolvido a partir da compreensão da necessidade a ser atendida (interesse público envolvido) – cuja finalidade é indicar a melhor solução a ser contratada sob o ponto de vista da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental, tudo com base no exame comparativo-valorativo das opções disponíveis no mercado.

Para que o estudo técnico preliminar possa indicar qual a melhor solução para o atendimento da necessidade/problema que motiva a contratação, é indispensável identificar no mercado todas as possíveis e capazes de resolver o problema e, a partir de uma análise valorativa-comparativa, definir a mais vantajosa, sob o ponto de vista técnico e econômico.

Essa compreensão é reforçada pelo § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que detalha os elementos que devem constar do estudo técnico preliminar:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)



V – Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

O dispositivo evidencia que a definição da melhor solução para o problema a ser resolvido deve ser feita com base em “levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar”.

Ou seja, conclui-se que, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021, os Estudos Técnicos Preliminares devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema.

In casu, portanto, opino que é possível realizar a contratação via dispensa de licitação em virtude do valor, com a ressalva de que seja juntado o respectivo estudo técnico preliminar.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, o processo licitatório, sendo atribuição prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo deste Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer. SMJ.

Monsenhor Paulo, 30 de dezembro de
2022.

Heldrick Carlos da Silva
OAB/MG 109.693
Procurador Geral do Município